

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

EDITH MARIA BARBOSA RAMOS

RENATA ALBUQUERQUE LIMA

MARIA TEREZA FONSECA DIAS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito administrativo e gestão pública I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadoras: Edith Maria Barbosa Ramos, Maria Tereza Fonseca Dias, Renata Albuquerque Lima – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-294-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Administrativo. 3. Gestão Pública. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

Apresentação

Os artigos publicados foram apresentados no Grupo de Trabalho de Direito Administrativo e Gestão Pública I, durante o XXV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, realizado em Curitiba-PR, entre os dias 07 a 10 de dezembro de 2016, em parceria com o Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA.

Os trabalhos apresentados abriram caminho para importantes discussões relacionadas aos campos temáticos do GT, em que os participantes (professores, pós-graduandos, agentes públicos e profissionais da área jurídica) puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração o momento político, social e econômico vivido pela sociedade brasileira, em torno da temática central do evento – CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito. Referida temática apresenta os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica terão que enfrentar, bem como as abordagens tratadas em importante encontro, possibilitando o aprendizado consistente dos setores socioestatais e de mercado.

Na presente coletânea encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, tendo sido apresentados no GT 19 (dezenove) artigos de boa qualidade, selecionados por meio de avaliação por pares.

Os trabalhos ora publicados foram divididos em três eixos temáticos: sistemas de controle da Administração Pública; terceirização na Administração Pública; transparência, parcerias e princípios do Direito Administrativo.

No tocante aos diversos sistemas de controle da administração pública, 9 (nove) artigos enfrentaram temas que trataram de questões ligadas 1) ao controle administrativo - tais como a invalidação do ato administrativo e sua modulação temporal (de Clarissa Sampaio Silva e Ivson Antônio de Souza Meireles); os recursos administrativos disciplinares militares e a admissibilidade do seu efeito suspensivo (Jordan Espíndola dos Santos); controle interno das prestações de contas das OSCs (Maria Tereza Fonseca Dias e Luísa Pires Monteiro de Castro); controle interno para o enfrentamento do combate a corrupção (Anna Carolina de Oliveira Azevedo e Rômulo Magalhães Fernandes); 2) ao controle externo realizado pelas Cortes de Contas. A atuação do TCU foi apresentada como parâmetro utilizado na fiscalização e controle dos contratos administrativos (William Paiva Marques Júnior). E o

trabalho que trata do anunciado cancelamento da Súmula 347 do TCU tratou dos atuais questionamentos do STF acerca do exercício da competência daquela Corte de apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público, pois extrapola os parâmetros adotados pela Constituição vigente (Allan Alexandre Mendes Gonçalves, João Rezende Almeida Oliveira); 3) aos controles extraorgânicos – tais como o controle social da atividade regulatória da ANVISA na reforma administrativa gerencial (Marcela Pinto Ribeiro e Paulo Roberto Lassi de Oliveira) e o controle da administração pública por meio da resolução extrajudicial dos conflitos em face da Administração Pública gerencial (Lara Caxico Martins e Marlene Kempfer). 4) a relação entre os instrumentos de controle, como na discussão proposta por Victor Roberto Corrêa de Souza e Taís Loureiro Santos ao tratarem, no trabalho sobre “Autoridades independentes e poder hierárquico”, das dificuldades existentes nas relações entre as autoridades administrativas e judiciais brasileiras, identificando como funciona o sistema brasileiro de controle judicial da Administração Pública, sob a perspectiva dos direitos fundamentais.

O próprio volume de trabalhos apresentados nesta temática demonstra a sua importância e a relevância que os sistemas de controle representam para a consolidação do paradigma do Estado democrático de direito, no sentido de conciliar as tensões entre a legitimidade da gestão pública e as esferas socioestatais.

Com relação ao eixo temático da terceirização no âmbito da Administração Pública, foram apresentados os trabalhos de Fernanda Maria Afonso Carneiro, Vinícius Alves Scherch, e Alana Fagundes Valério, todos eles, em certa medida, discutindo as vantagens, desvantagens, ameaças, limites e vedações a sua utilização, seja pela própria administração, seja por intermédio de parceiras, como as organizações sociais. Assim, o ente estatal, com intuito de reduzir custos e proporcionar a prestação de serviços especializados à sociedade civil, utiliza-se deste instrumento de gestão em que atividades acessórias (também denominadas atividades-meio) são repassadas a outras empresas ou entidades privadas sem fins lucrativos através de contratos e ajustes cujo objetivo seja a prestação de serviços especializados. Dessa forma, o Estado passa a se dedicar às atividades principais (atividades- fim), desobrigando-se da execução direta das atividades secundárias. Os trabalhos demonstram, por outro lado, a precarização das relações de trabalho causadas pela terceirização, colocando em cheque os limites para a utilização do instrumento. Por ser tema utilizado frequentemente pela Administração Pública, o tema merece atenção especial dos estudiosos do Direito Administrativo e da gestão pública.

Em terceiro momento, destaca-se o eixo princípios do Direito Administrativo, com um conjunto de 7 (sete) artigos que abordaram diferentes aspectos da temática, quais sejam: 1) o

princípio da transparência administrativa referenciado com pressuposto da governança (Marcos Feitosa Lima e Marília Mendonça Morais Sant Anna) e como instrumento de fiscalização dos gastos públicos (Fernanda Dayane dos Santos Queiroz e Edith Maria Barbosa Ramos); 2) o princípio da eficiência seja aplicado aos processo de compras governamentais, a partir da teoria do pragmatismo (Gilmar Brunizio e Cassio Rodrigues Barreiros), seja na discussão da autonomia administrativa da Defensoria Pública da União, como condição para a eficiência do serviço de prestação de acesso à justiça (Emanuel Adilson Gomes Marques e Adriana Silva Maillart) ou, ainda, no melhor aproveitamento dos recursos públicos disponíveis, com a utilização adequada de convênios, consórcios administrativos e contratos de gestão (Flávia Ramos Maia Costa) e nas parcerias público-privada (Maria Marconiete Fernandes Pereira); e, por fim, 3) o princípio da isonomia na extinção do vínculo do servidor público celetista com a administração pública direta em face da aposentadoria espontânea e a garantia da estabilidade. Diante da pluralidade e diversidade do arcabouço normativo e jurisprudencial utilizado, percebeu-se a profundidade das pesquisas e a responsabilidade das investigações, proporcionando uma análise sistemática e verticalizada das temáticas selecionadas.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração e desejamos a todos ótima e proveitosa leitura!

Profa. Dra. Edith Maria Barbosa Ramos - UFMA

Profa. Dra. Maria Tereza Fonseca Dias - UFMG / FUMEC

Profa. Dra. Renata Albuquerque Lima - UVA

EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA E AUTONOMIA DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS

ADMINISTRATIVE EFFICIENCY AND AUTONOMY OF THE PUBLIC DEFENDER

Emanuel Adilson Gomes Marques ¹
Adriana Silva Maillart ²

Resumo

Este artigo analisa a constitucionalidade da EC74/2013, que concedeu autonomia administrativa à Defensoria Pública da União, sob o ponto de vista da eficiência do serviço de prestação de acesso à Justiça. Objetiva-se demonstrar que este serviço público somente pode ser eficiente, se as Defensorias Públicas do país tiverem autonomia administrativa e orçamentária. Afirma-se que a ADI 5296 não possui argumentos constitucionais válidos, ao revés, a inconstitucionalidade reside em incluir a referida Instituição dentro da Administração Direta, inviabilizando o crescimento e sua devida expansão, acarretando caos no atendimento aos necessitados. Utiliza-se pesquisa bibliográfica e documental e método dedutivo de abordagem.

Palavras-chave: Defensoria pública, Acesso à justiça, Autonomia orçamentária e financeira (ec 45/ e ec 74), Constitucionalidade

Abstract/Resumen/Résumé

This paper analysis the constitutionality of EC74/2013, which granted administrative autonomy to the Public Defender of the Union, from the point of view of efficiency of the provision of access to justice. The objective is to demonstrate that the public service may only be effective if the Public Defender have administrative and budgetary autonomy. It affirms that the ADI 5296 has no valid constitutional arguments, instead, the unconstitutionality itself is in including that institution within the direct administration, preventing growth and its expansion due, causing chaos in serving the needy. Adopt the bibliographic and documentary research and deductive approach.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public defender, Access to justice, Autonomy budget and financial (ec 45 / ec and 74), Constitutionality

¹ Mestrando em Direito pela Uninove. Defensor Público Federal.

² Mestre e doutora em Direito pela UFSC, com pesquisa na Universidad de Valência. Professora e pesquisadora do programa de Mestrado da Uninove. Coordenadora do Curso de Direito da mesma Instituição.

INTRODUÇÃO

Este artigo analisa a constitucionalidade da EC74/2013, que concedeu autonomia administrativa à Defensoria Pública da União, sob o ponto de vista da eficiência do serviço de prestação de acesso à Justiça. Aponte-se que neste estudo serão abordados alguns aspectos da importância da autonomia administrativa e orçamentária das Defensorias Públicas.

A Emenda Constitucional n. 74/2013 alterou o art. 134 da Constituição Federal, estendendo à Defensoria Pública da União “*autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária*” prerrogativa já concedida pela Emenda Constitucional n. 45/2010 às Defensorias Públicas dos Estados.

Posteriormente, a Presidente da República ajuizou ADI n. 5296 contra a referida PEC, alegando que o ato normativo padeceria de inconstitucionalidade em razão da inobservância da reserva de iniciativa do Chefe do Executivo para edição de normas sobre a matéria, ofendendo o princípio da separação dos poderes, como sendo cláusula pétrea. Pergunta-se: O Poder Executivo está correto em arguir a referida inconstitucionalidade? A Defensoria Pública necessita de autonomia para prestar um serviço público de acesso à Justiça eficiente?

Analisar-se-á o direito da prestação do serviço público de acesso à Justiça com qualidade, imparcialidade e eficiência por parte das Defensorias Públicas de todo o Brasil. As ingerências do Poder Executivo em uma entidade que, na maioria das vezes, litiga contra o próprio Governo é totalmente desarrazoado, ocasionando graves prejuízos à população que mais necessita.

Por fim, analisar-se-á a decisão do Supremo Tribunal Federal, que indeferiu a medida cautelar¹ pretendida pelo Poder Executivo, sinalizando pela Constitucionalidade da autonomia da Defensoria Pública Brasileira.

A técnica de pesquisa utilizada é a bibliográfica e documental, utilizando-se de estudos jurídicos especializados na doutrina de acesso à Justiça, bem como técnicas do direito administrativo, jurisprudenciais, estudos científicos transversais, doutrinas, literatura contemporânea bem como, normas constitucionais. Adotando-se o método dedutivo de abordagem.

¹ Por oito votos a dois (vencidos os Ministros Gilmar Mendes e Marco Aurélio), o Plenário do STF indeferiu a medida cautelar requerida.

1. O acesso à Justiça como serviço público eficiente

O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição estabelece que o “Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. E o art. 134 da Carta, por sua vez, dispõe que a Defensoria Pública é

instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Dentre os objetivos previstos no art. 3º da Constituição quais sejam: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceito.

Pela leitura dos dispositivos constitucionais depreende-se que é necessária uma Defensoria Pública forte, bem estruturada, com recursos materiais e humanos adequados para cumprir a ordem acima exarada em prol dos grupos vulneráveis e hipossuficientes.

Elucida-se com as palavras do Ministro do STF, Celso de Mello, *in verbis*:

Cumpre, desse modo, ao Poder Público dotar-se de uma organização formal e material que lhe permita realizar, na expressão concreta de sua atuação, a obrigação constitucional mencionada, proporcionando, efetivamente, aos necessitados plena orientação jurídica e integral assistência judiciária, para que os direitos e as liberdades das pessoas atingidas pelo injusto estigma da exclusão social não se convertam em proclamações inúteis nem se transformem em expectativas vãs. A questão da **Defensoria Pública**, portanto, não pode (e não deve) ser tratada de maneira insequência, porque de sua adequada organização e efetiva institucionalização depende a proteção jurisdicional de milhões de pessoas – carentes e desassistidas – que sofrem **inaceitável processo de exclusão que as coloca, injustamente, à margem das grandes conquistas jurídicas e sociais.**²

Conforme se verifica, a situação atual da Defensoria Pública Brasileira se mostra com número insuficiente de defensores, falta de estrutura material e de condições adequadas de trabalho, remuneração dos seus membros inferior à das outras carreiras jurídicas, ocorrendo verdadeiro descaso por parte do Estado em instalar efetivamente o órgão defensoria pública.

² MELO, Celso. Homenagem Nacional ao Dia da Defensoria Pública. STF, 19 maio 2015. Discurso. Disponível em <www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/defpubCM.pdf>. Acesso em: 13 set 2016.

A situação é alarmante. Os dados disponíveis sobre a Defensoria Pública da União mostram que em março de 2014, a Instituição atendia apenas 64 seções judiciárias da Justiça Federal, o que corresponde a 24% a Justiça Federal Brasileira. Para agravar ainda mais o quadro, por falta de pessoal e carência de recursos, a Defensoria Pública não atua na Justiça do trabalho. Para fins comparativos da falta de interesse do Poder Executivo em implementar o serviço eficiente, cita-se que a Defensoria Pública da União conta com apenas 555 defensores públicos federais, para atuar perante 8175 magistrados federais³.

O que se percebe, é que, desde a Lei 9.020/95, a Defensoria Pública da União está instalada de forma precária, sem estrutura condigna com a determinação Constitucional.

A Constituição Federal de 1988, com o advento da Emenda Constitucional n. 19/98, constou o princípio da **eficiência** como um dos princípios regentes da Administração Pública, devendo o mesmo ser aplicado em todas as esferas dos três poderes e demais entidades.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma que “uma administração eficiente pressupõe qualidade, presteza e resultados positivos, constituindo, em termos de administração pública, um dever de mostrar rendimento funcional, perfeição e rapidez dos interesses coletivos⁴”.

E ainda, ressalta autora que o princípio da eficiência

apresenta dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação de agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público⁵.

A eficiência possui conteúdo que orienta a atividade administrativa a conquistar os melhores resultados com o menor custo e utilizando-se das ferramentas disponíveis.

Alexandre de Moraes expõe bem a ideia de eficiência na Administração Pública: compõe-se das seguintes características básicas: direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum; imparcialidade; neutralidade; transparência; participação e aproximação dos serviços públicos da população; eficácia; desburocratização e busca de qualidade.⁶

Além de eficiente o serviço de assistência jurídica integral e gratuita deve ser prestada de forma eficaz. A eficácia está ligada a capacidade de fazer as coisas certas, ligando-se mais

³DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Disponível em: <http://www.dpu.gov.br/images/stories/arquivos/PDF/Mapa_dpu_2015_web.pdf>. Acesso em: 13 set. 2016.

⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2002, p. 83.

⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**, 2002, p. 83. Grifou-se

⁶ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 319.

diretamente para os resultados. A eficiência está ligada aos meios para se chegar a determinado resultado, sendo possível que algo seja eficiente, mas não seja, portanto, eficaz.

De acordo com a doutrinadora Irene Patrícia Nohara:

Determinada empresa pode ser eficiente sem necessariamente ser eficaz, numa circunstância em que não obstante a utilização de métodos e procedimentos de otimização de recursos disponíveis, os objetivos visados não sejam alcançados⁷.

Prosseguindo no avanço, ainda necessário averiguar se o serviço prestado pelo Estado, na espécie, assistência judiciária tem efetividade. O conceito deste termo significa, o impacto, isto é, os efeitos de seus programas no ambiente, os quais são mensurados por índices técnicos, econômicos, socioculturais, institucionais e ambientais.

Neste ínterim, a autonomia administrativa é essencial vez que fornece à Instituição a possibilidade de autogerir, garantindo-se à Administração do órgão a aplicação dos seus recursos humanos, orçamentários para efetivar as finalidades institucionais. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles “autonomia administrativa é a faculdade de gestão de negócio da entidade ou do órgão, segundo as normas legais que o regem, editadas pela entidade estatal competente”⁸

Já a autonomia orçamentária diz respeito com a possibilidade de a Defensoria Pública encaminhar proposta de orçamento diretamente ao Poder Legislativo, afastando-se da interferência do Poder Executivo, o que evita cortes vultosos que, cotidianamente, tem sido realizado pelo Executivo. A título de exemplo, menciona-se o fato de que, em 2015, a Defensoria Pública da União havia calculado seus gastos com pessoal em R\$ 245 milhões. O órgão incluiu nessa conta diversos projetos de lei que tramitam no Congresso, criar carreiras de apoio, cargos em comissão e gratificação por acumulação de cargo, todavia o Governo Federal reduziu a R\$ 10 milhões. Ora, pela simples análise do quantitativo que o Executivo quer destinar ao órgão defensoria pública, nítido se afigura a relutância do Poder em implementar a eficiência no acesso à Justiça. Tais acontecimentos são cotidianos nos vários Estados da federação.

O referido corte do Executivo, desrespeitou totalmente o previsto na EC 74/2013, fazendo com que a Ministra do Supremo Tribunal Federal Rosa Weber, no mandado de segurança n. 33193 MC/DF, concedesse liminar para “para assegurar que a proposta

⁷ NOHARA, Irene Patrícia. **Direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2012, p. 192.

⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 34. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 104

orçamentária original encaminhada pela impetrante, anexa à Mensagem Presidencial nº 251/2014, seja apreciada pelo Congresso Nacional como parte integrante do projeto de lei orçamentária anual de 2015”.

Dentre os fundamentos merece destaque trecho do voto:

Inexistindo incompatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias, carece de amparo no ordenamento jurídico pátrio a alteração, pelo Poder Executivo, das propostas encaminhadas pelos demais Poderes e órgãos autônomos, ainda que sob o pretexto de promover o equilíbrio orçamentário e/ou de assegurar a obtenção de superávit primário.⁹

Vê-se, pois que para alcançar tais objetivos de eficiência, eficácia e efetividade¹⁰, imprescindível uma Defensoria Pública Autônoma (administrativa e financeira), que tenha recursos próprios para gerir seu orçamento atuando na esfera dos mais necessitados. É impossível que a Instituição dentro do órgão do Executivo consiga atingir os parâmetros administrativos exigidos pela Constituição Federal.

Nesse contexto, destaca-se a atuação da Defensoria Pública como instrumento do regime democrático, incumbindo-lhe a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados. Trata-se de instituição essencialmente voltada à emancipação do vulnerável, sem a qual o acesso à justiça e o exercício da cidadania são inexecutáveis pela população carente.

A adequada estruturação da Defensoria Pública para o desempenho de suas funções constitucionais pressupõe, por certo, a sua autonomia. Uma Defensoria Pública combativa unicamente pode sê-la se salvaguardada de retaliações políticas, se distante da ingerência direta ou indireta dos demais poderes quando do cumprimento de suas funções.

A eficiência organizacional é uma busca comum a toda organização, seja ela pública ou privada. Busca esta que se justifica pela escassez de recursos e pela necessidade constante de ampliar resultados operando com recursos limitados. Busca-se destarte a eficiência para

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n. 33193/DF – Distrito Federal. Relator: Min. Rosa Weber. Pesquisa de Jurisprudência, Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28MS%24%2ESCLA%2E+E+33193%2EENUME%2E%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/op3h2s7>>. Acesso em: 21 set 2014.

¹⁰ Segundo José Renato Nalini, “a eficiência é a produção do máximo de rendimento com o mínimo de dispêndio; a eficácia é a segurança de bom resultado; efetividade é a capacidade de atingir o efeito real”. NALINI, José Renato. Há esperança de justiça eficiente? In: SILVEIRA, Vladimir de Oliveira; MEZZARROBA, Orides (coordenadores). MAILLART, Adriana S; COUTO, Mônica Bonetti et al (Orgs.). **Justiça e o paradigma da eficiência**. Coleção: Justiça, empresa e sustentabilidade. Vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

assegurar o acesso à justiça, integral e gratuito, aos necessitados, garantindo-lhes cidadania e um atendimento de qualidade¹¹.

Vale a pena destacar que a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos já emitiu 4 (quatro) Resoluções afetas à autonomia das Defensorias Públicas dos seus Estados-membros (AG/RES. 2656, 2714, 2801 e 2821)¹².

Percebe-se, pois que várias vezes a OEA vem se dedicando a exortar seus Estados-membros a observar e efetivamente implantar um modelo oficial de Defensoria Pública, dotada de devida autonomia.

Ressalte-se que, em dezembro de 2015, os Chefes de Estado de países membros do Mercosul firmaram um documento denominado Comunicado Conjunto das Presidentas e dos Presidentes dos Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, em que no item 24 afirmam o compromisso das defensorias públicas no sentido de:

Resaltaron la necesidad de avanzar en el fortalecimiento de los Sistemas de Defensoría Pública Oficial con el propósito de garantizar el acceso a la justicia de las personas en condición de vulnerabilidad y asegurar el irrestricto respeto a los Derechos Humanos, destacando el compromiso con que actúan en consonancia. En ese contexto, se comprometieron a incentivar la independencia técnica, la autonomía funcional y financiera, por ser elementos que hacen a un efectivo ejercicio en materias de su competencia, en tanto que garantizan un servicio eficaz y gratuito, libre de cualquier injerencia, intervenciones o controles por parte de otros poderes del Estado.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, a Corte já asseverou a impropriedade de se vincular a Defensoria Pública ao Poder Executivo. Importa registrar o reconhecimento dado à Defensoria Pública como órgão gestor da assistência jurídica gratuita no Brasil, conclusão expressamente alcançada pelo STF ao apreciar a ADI n. 4.163. Nesta ação, impugnava-se o artigo da Lei Orgânica da Defensoria Pública paulista que impunha, em caráter obrigatório, a manutenção de convênio com A OAB local para suplementação das atividades da Defensoria Pública. O acórdão declarou a inconstitucionalidade afirmando expressamente que:

É inconstitucional toda norma que, impondo a Defensoria Pública Estadual, para prestação de serviço jurídico integral e gratuito aos necessitados, a obrigatoriedade de

¹¹ Como aponta Bruno Carlos dos Rios (apud Pimenta), “o conceito publicista de eficiência denota contornos diferentes daqueles da iniciativa privada, uma vez que neste almeja o lucro enquanto naquela objetiva exclusivamente o interesse público, a cidadania e as necessidades sociais. A eficiência significa o aumento dos serviços colocados à disposição da população, embora sua conceituação não seja de fácil operacionalização já que grande parte dos serviços públicos, aberto e complexos, não fornecer espaço para uma avaliação dos resultados”. RIOS, Bruno Carlos dos. **A defensoria pública brasileira como instrumento de acesso à justiça eficiente**. Dissertação mestrado. Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2015, p. 45.

¹² OEA – ORGANIZAÇÃO ESTADOS AMERICANOS. Resolução n. 280. Disponível em: <http://www.aidef.org/wtksite/cms/conteudo/444/Res._OEA_2821-2014.pdf>. Acesso em: 13 set 2016.

assinatura de convenio exclusivo com a Ordem dos Advogados do Brasil, ou com qualquer outra entidade, viola, por conseguinte, a autonomia funcional, administrativa e financeira daquele órgão público¹³.

Destarte, a Presidência da República ao ajuizar a ADI 5.296 descurou-se de atentar à eficiência, efetividade e eficácia, buscando somente o interesse público secundário, esquecendo-se do interesse público primário.

O interesse público primário é o verdadeiro interesse a que se destina a Administração Pública, pois este alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular, já no que diz respeito ao interesse público secundário este visa o interesse patrimonial do Estado.

Exatamente nesse sentido, Renato Alessi diferencia “interesse público primário” e “interesse público secundário”, diferenciação esta difundida no Brasil por Celso Antônio Bandeira de Mello, em que interesse público secundário não é público, configurando-se apenas como o interesse da administração pública, do aparato administrativo¹⁴.

2. EC74/2013 e ADI 5296 – Análise Técnica Constitucional

Dois anos após aprovada a EC 74/2013 que assegurou a autonomia financeira e orçamentária à Defensoria Pública da União, o Poder Executivo Federal ajuizou a ADI 5296 pedindo que fosse declarada a inconstitucionalidade da emenda, basicamente por dois argumentos centrais. O primeiro refere-se ao fato de que existe vício formal por violação a regra de iniciativa reservada à Presidente da República (art. 61, parágrafo 1º, II, “c”). O segundo diz respeito a violação da cláusula de separação dos poderes (art. 60, parágrafo 4º, III).

Quanto à iniciativa reservada da Presidenta da República, argumenta-se que o legislador inseriu no âmbito da competência privativa a proposição de leis que disponham sobre regime jurídico de servidores públicos da União, citando precedentes no âmbito dos Estados que vedaram emendas modificando regime status constitucional de servidores, como na ADI 2966.

¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4163/SP – São Paulo. Relator: Min. César Peluso. Pesquisa de Jurisprudência, Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+4163%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+4163%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/blq67nd>>. Acesso em: 21 set 2014.

¹⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 7. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 38.

Data venia as regras sobre iniciativa privativa não se aplicam à reforma da Constituição Federal. Elas estão inseridas no art. 61 do texto magno, que trata do processo legislativo das leis ordinárias e complementares. Não cabe ao intérprete estabelecer restrições onde não as quis o constituinte. Se desejasse estender as regras sobre iniciativa privativa de leis ordinárias e complementares às emendas à Constituição Federal, o constituinte tê-lo-ia feito expressamente. A hipótese não é de lacuna, a ser suprida pela via analógica, mas de silêncio eloquente.

O poder constituinte originário não quis atribuir hegemonia à Presidência da República no processo de alteração da Constituição Federal. Por isso, não conferiu ao Chefe do Executivo o poder de veto em relação às emendas. Estas, como se sabe, são promulgadas pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal (art. 60, § 3º), sem prévia submissão à fase de sanção e veto, presente no processo legislativo ordinário.

Clèmerson Merlin Clève, ao analisar a Constitucionalidade da EC 73/2013, que criou os Tribunais Regionais Federais via emenda Constitucional, rechaça a ideia de que somente o Poder Judiciário poderia enviar projeto para emenda constitucional em âmbito nacional, *in verbis*:

Nada obstará, em princípio, eventual emenda constitucional que retirasse a iniciativa. O núcleo essencial do princípio da separação dos poderes garante que não se atribua a um órgão exterior ao Poder Judiciário a competência jurisdicional para quebrar a especialidade funcional. **A emenda introduz modificação pontual no Texto Constitucional com o objetivo de melhor instrumentar o Poder Judiciário ante as dinâmicas das relações sociais. Sim**, porque se a validade de uma constituição decorre de sua **eficacidade, a criação de novos tribunais facilita o acesso dos cidadãos à justiça, implementando a garantia da inafastabilidade da tutela jurisdicional**¹⁵.

A título de elucidação, a Constituição Federal já foi diversas vezes alterada, como na Emenda Constitucional 3/93, Emenda Constitucional 24/99 e Emenda Constitucional 45/2004 que alteraram diversos dispositivos sem a Iniciativa do Poder Judiciário, ou do Poder Executivo.

Com elucidação conclui o constitucionalista Clèmerson Merlin Clève,

O Poder de Iniciativa conferido pela Lei Fundamental ao Judiciário para a criação ou extinção de tribunais incide apenas sobre o processo legislativo ordinário, não integrando ademais, o núcleo duro da atividade jurisdicional. Por

¹⁵ CRÈVE, Clèmerson Merlin. **Criação de Tribunais Regionais Federais por Emenda Constitucional. Possibilidade.** (Parecer) Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20130430-02.pdf>. Acesso em: 09 set. 2016.

isso, eventual Emenda Constitucional com idêntico propósito é incapaz de vulnerar a separação de poderes enquanto cláusula pétrea¹⁶.

Ademais, seria totalmente incongruente negar o direito de veto, e, ao mesmo tempo, atribuir a iniciativa privativa de matérias importantes ao Presidente da República.

Pois bem. *Mutatis mutandi* o mesmo entendimento acima exarado se aplica à estrutura de Defensoria Pública, uma vez que a referida emenda irá proporcionar crescimento da Instituição, objetivando a melhor prestação do serviço público de qualidade e eficiência.

Quanto ao segundo argumento principal utilizado pelo poder executivo, de que a EC 74/2013 violou o princípio da separação de poderes (art. 60, §4º da CF), necessária análise acurada para se chegar à determinada conclusão.

Como cediço, o princípio da separação de poderes foi idealizado pelo constitucionalismo liberal visando a assegurar a moderação no exercício do poder e a proteger a liberdade dos governados. A ideia essencial, difundida por Montesquieu, é a de que a atribuição de funções estatais a órgão e pessoas diferentes evita a concentração excessiva de poder nas mãos de qualquer autoridade, segurando, destarte, o despotismo.

O referido conceito advém do iluminismo e foi dominante até princípios século XX. A teoria de Montesquieu fundava-se *rule of law*. Ou seja, visava a garantir a supremacia da lei mediante o exercício de acordo com ela da função executiva e da judicial.

A doutrina da separação dos poderes, entretanto, serve atualmente como uma técnica de arranjo da estrutura política do Estado, implicando a distribuição por diversos órgãos de forma não exclusiva, permitindo o controle recíproco.

Todavia, na sistemática contemporânea, a cláusula pétrea da separação de poderes não visa a estagnar os exatos delineamentos do arranjo institucional definido pelo poder constituinte originário, sob pena de verdadeira fossilização do direito. A separação de poderes deve, em verdade, objetivar concentrações excessivas de poder, atuando em verdadeiro freios e contrapesos.

Fato é que as Constituições Pós-modernas têm abrandado a rigidez da divisão de poderes, privilegiando a efetivação de direitos fundamentais, chegando até mesmo a determinar a implementação de direitos, antes somente colocados à efetividade pelo Executivo. Mais de dois séculos após a publicação das ideias de Montesquieu, a divisão das funções do Estado em três poderes persiste, mas as Constituições têm abrandado a rigidez que a caracterizava, criando

¹⁶ CRÈVE, Clèmerson Merlin. **Criação de Tribunais Regionais Federais por Emenda Constitucional. Possibilidade**, 2016.

uma miríade de hipóteses em que um poder está autorizado a exercer as funções que a teoria clássica atribuiu aos demais.

Esse abrandamento da teoria clássica se fez necessário para responder ao desenvolvimento da própria sociedade, cujos reclamos de respeito aos direitos fundamentais, sociais e políticos, não podiam ser supridos no esquema tradicional.

No caso da EC 74/2013 ocorreu verdadeiro ajuste na estrutura de Defensoria Pública, vez que não se justifica uma Instituição que litiga basicamente contra o Poder Público, estar inserido dentro dos seus órgãos, impedindo o efetivo acesso à Justiça.

Nesta toada, a concessão de autonomia administrativa e orçamentária à Defensoria Pública não viola a separação dos poderes nem constitui inovação apta a abolir o princípio. O reconhecimento da referida autonomia não interfere na conformação constitucional dado ao postulado da divisão dos poderes. A retirada da defensoria pública da situação de subordinação administrativa e orçamentária do Poder Executivo não correspondeu em nenhuma medida ao deslocamento da estrutura de função do seu poder constitucional. Em sendo assim, não houve minoração do poder executivo.

Ademais, a EC 45/2005 concedeu autonomia às Defensorias Públicas dos Estados, e, até o momento não foi arguida nenhuma inconstitucionalidade. Ora, a Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus dos necessitados, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Desta feita, há que se concluir que o princípio da simetria inviabiliza a concessão de autonomia funcional, administrativa e orçamentária exclusivamente às Defensorias Públicas dos Estados, sem estender semelhantes prerrogativas à Defensoria Pública da União.

No mês de maio de 2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu por oito votos a dois, indeferir a liminar pleiteada pelo Poder Executivo, sinalizando que em julgamento final afirmará a Constitucionalidade da EC 74.

Com efeito, restou bem esclarecido pela Suprema Corte que com a promulgação da Constituição Federal de 1988 estabeleceram-se a par dos poderes da república e, logo em seguida, do capítulo reservado ao Poder Judiciário, as denominadas funções essenciais à justiça. Assim, o título IV da Constituição Federal versa sobre a organização dos poderes. O capítulo I trata do legislativo, o capítulo II do Executivo, o capítulo III do Judiciário e o capítulo IV trata das funções essenciais da Justiça. Exatamente na sessão I do capítulo IV que encontramos o Ministério Público, na sessão II a advocacia pública e na sessão III, a advocacia privada e a defensoria pública. Verifica-se então que, pela disposição da Constituição, o Ministério Público, a Advocacia Pública e a Defensoria Pública são instituições que não integram nenhum

dos Poderes. Frisa-se, por disposição Constitucional, que as referidas instituições não integram a instituição de nenhum dos três poderes. Como funções essenciais à justiça estão separadas tanto do legislativo, quanto do executivo quanto do Judiciário. Formam, em verdade, um complexo orgânico de Instituições constitucionais, ou instituições primárias do Estado Democrático de Direito.

A doutrina traça distintas considerações sobre a posição Constitucional da Defensoria Pública:

Constata-se que a Constituição Federal ao organizar os poderes estatais não se limitou as descentralizações tradicionais decorrente da tripartição dos poderes, legislativo, executivo e judiciário. Ser instituído um quarto complexo orgânico, que, embora não possa ser definido como um quarto poder, recebeu a seu cargo o exercício de uma quarta função política, ao lado da função legislativa, executiva e da jurisdicional, qual seja, a função de provedoria de justiça. Traga-se, de moderna disposição organizacional decorrente da evolução do direito político e da necessidade de criação de mecanismos de controle das funções estatais, garantindo-se o respeito irrestrito aos direitos fundamentais e a perpetuidade incondicional do Estado Democrático Estado do Direito. Note-se, portanto, que a Defensoria Pública não se encontra vinculada a nenhum dos poderes estatais, revelando-se errônea a afirmação de que a Instituição estaria integrada ao Executivo ou ao Judiciário. Em verdade, a Defensoria Pública como uma instituição Extra Poder, não dependendo de nenhum dos poderes do Estado e não podendo nenhum de seus membros receber instruções vinculantes de nenhuma autoridade pública. Foi por essa razão que o legislador constituinte incluiu as funções essenciais à Justiça em capítulo próprio, capítulo IV, junto ao título dedicado aos Poderes de Estado. Se pretendesse vincular as funções essenciais à Justiça a algum dos poderes estatais, o legislador constituinte a teria incluído em alguma sessão inserida dentro do capítulo destinado ou ao legislativo, ou ao Executivo ou ao Judiciário. E não em capítulo autônomo, ao lado do Legislativo, Executivo e Judiciário¹⁷.

Assim, as funções essenciais à Justiça integram, portanto, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, um corpo apartado com regramento próprio dentro deste título constitucional.

O Constituinte de 1988 partiu da percepção de que o Estado não se desenvolve apenas por meio do exercício da força ou do poder, ou seja, pela capacidade de impor coativamente suas decisões de modo inevitável. O procedimento que leva ao exercício do poder é também objeto de sua supina preocupação. O Legislativo, o Executivo e o Judiciário, todos eles, exercem poder, na medida em que, respectivamente, aprovam normas genéricas e abstratas, executam de ofício as proposições legislativas e decidem de forma definitiva.

O modelo de Estado inaugurado pelo Constituinte de 1988, de matiz aberto e democrático, considera que é indispensável que, paralelamente aos três poderes, existam instituições autônomas capazes de trazer à deliberação dos detentores do poder: os interesses

ESTEVEES, Alves Silva. **Princípios Institucionais da Defensoria**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 28.

sociais (Ministério Público); os interesses dos indivíduos (Advocacia em sentido estrito); os interesses dos necessitados (Defensoria Pública); e o interesse do Estado (Advocacia Pública).

Assim, sob a nomenclatura de funções essenciais à justiça, foram reunidas na Constituição Federal de 1988 um tratamento constitucional específico, resultando de traçado histórico intimamente relacionado à própria construção da justiça efetiva no Brasil. As funções essenciais à justiça, portanto, possuem status diferenciado, apartado dos três poderes, desde que não atinja os Poderes constituídos.

Não se desconhece os votos divergentes proferidos por Ministros do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, argumentando sucintamente que haveria violação ao princípio da separação de poderes, porquanto o Poder Constituinte Derivado teria avançado indevidamente o desenho organizacional do Estado Brasileiro atribuído pelo Constituinte Originário. Contudo, **isso representaria um retrocesso histórico em termos de promoção de direitos humanos, de cidadania e democracia. Como é fácil perceber, as verdadeiras vítimas dessa possível decisão serão os mais necessitados.** Como bem observou o Ministro Dias Toffoli:

Ao contrário, portanto, da pretensão da inicial de atribuir pecha de incompatibilidade com o texto da Constituição, vislumbro no espírito da norma a busca pela elevação da Defensoria Pública a um patamar adequado a seu delineamento constitucional originário – de função essencial à Justiça –, densificando um direito fundamental previsto no artigo 5º da Constituição Federal, que ordena ao Estado a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos¹⁸.

Desta forma, o fortalecimento do Estado de Defesa, enquanto exigência do Estado Democrático de Direito, busca o equilíbrio da balança do sistema de justiça, instrumentalizando o acesso à população pobre e vulnerável aos mais variados espaços de poder, em especial ao Judiciário.

CONCLUSÃO

A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado. Incumbe a essa instituição atuar junto aos necessitados, nos termos do art. 5º, LXXIV. A EC45/2004 acrescentou ao art. 134, o §2º, concedendo autonomia funcional, administrativa e

¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta Inconstitucionalidade n. 5296/DF – Distrito Federal. Relator: Min. Rosa Weber. Pesquisa de Jurisprudência, Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=316898>>. Acesso em: 13 set 2016.

iniciativa de proposta orçamentária às Defensorias dos Estados. Posteriormente, a EC 74/2013 concedeu tal direito à Defensoria Pública da União.

O que ocorreu foi uma medida pertinente, com vistas a finalmente capacitar, estruturar e desenvolver suas atividades sem qualquer interferência do Poder Executivo, privilegiando o comando constitucional do princípio da eficiência, eficácia e efetividade na prestação do serviço público de acesso à Justiça.

Todavia, o Poder Executivo Federal por meio da ADI 5296 questiona a Constitucionalidade de tal autonomia, sob a infundada justificativa da violação à iniciativa de Lei da Presidente da República, bem como à violação à cláusula da violação dos poderes.

Com feito, do ponto de vista da análise constitucional, a prerrogativa do Poder Executivo de iniciativa diz respeito apenas às Leis Ordinárias e Complementares, inexistindo tal reserva na ordem constitucional brasileira. Ademais, sequer cogita-se de violação ao princípio da separação de poderes, haja vista que se afigura totalmente ilegítimo manter uma instituição que litiga contra o Poder Executivo, dentro dos seus órgãos administrativos. Numa outra argumentação, o princípio da separação de poderes não é mais visto de forma radical e estanque. O que se objetiva no Estado Democrático de Direito é a implementação efetiva de direitos consagrados na Carta Maior.

Portanto, com a referida autonomia administrativa, orçamentária e financeira, as Defensorias Públicas passarão, futuramente, a apresentar atuação social maior. Não se pode falar em autonomia e efetiva participação na vida da população se não forem investidos recursos suficientes para a ampla atuação. Sem tais recursos, impossível eficiência (art.5º), eficácia e efetividade. Espera-se, pois, que o Supremo Tribunal Federal confirme os argumentos que negou a liminar ao Poder Executivo Federal, declarando no julgamento final a constitucionalidade da autonomia das Defensorias Públicas.

REFERÊNCIAS:

ASEMBLEA GENERAL OEA. AG/RES. 2801 (XLIII-O/13) - HACIA LA AUTONOMÍA DE LA DEFENSA PÚBLICA OFICIAL COMO GARANTÍA DE ACCESO A LA JUSTICIA. 4-6 junio 2013.

Disponível em: <http://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/17637/OEA_-_Resoluci_n_2801_-_Autonomia_de_las_Defensor_as_P_blicas_como_garantia_de_acceso_a_la_Justicia.pdf>.

Acesso em: 09 set. 2013.

ASEMBLEA GENERAL OEA – **RES 280 – Autonomía de la Defensa Pública**. Disponível em: <[http://www.aidef.org/wtksite/cms/conteudo/444/Res. OEA 2821-2014.pdf](http://www.aidef.org/wtksite/cms/conteudo/444/Res._OEA_2821-2014.pdf)>. Acesso em: 13 set 2016.

CRÈVE, Clèmerson Merlin. **Criação de Tribunais Regionais Federais por Emenda Constitucional. Possibilidade.** (Parecer) Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20130430-02.pdf>. Acesso em: 09 set. 2016.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Disponível em: <http://www.dpu.gov.br/images/stories/arquivos/PDF/Mapa_dpu_2015_web.pdf>. Acesso em: 13 set.2016.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2002.

ESTEVES, Alves Silva. **Princípios Institucionais da Defensoria**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 7. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011.

MELO, Celso. **Homenagem Nacional ao Dia da Defensoria Pública. STF, 19 maio 2015. Discurso.** Disponível em <www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/defpubCM.pdf>. Acesso em: 13 set 2016.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 34. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NALINI, José Renato. Há esperança de justiça eficiente? In: SILVEIRA, Vladmir de Oliveira; MEZZARROBA, Orides (coordenadores). MAILLART, Adriana S; COUTO, Mônica Bonetti et al (Orgs.). **Justiça e o paradigma da eficiência**. Coleção: Justiça, empresa e sustentabilidade. Vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NOHARA, Irene Patrícia. **Direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2012.

RIOS, Bruno Carlos dos. **A defensoria pública brasileira como instrumento de acesso à justiça eficiente**. Dissertação mestrado. Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2015, p. 45.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança n. 33193/DF** – Distrito Federal. Relator: Min. Rosa Weber. Pesquisa de Jurisprudência, Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28MS%24%2ESCLA%2E+E+33193%2ENUME%2E%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/op3h2s7>>. Acesso em: 21 set 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4163/SP** – São Paulo. Relator: Min. César Peluso. Pesquisa de Jurisprudência, Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+4163%2ENUME%2E%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/op3h2s7>>.

LA%2E+E+4163%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+4163%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/blq67nd>. Acesso em: 21 set 2014.